EXMO. SR. PRESIDENTE PL 278/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Prevenção à Violência e aos Acidentes de Trânsito "#VOLTAPRACASA" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa *"mitigar os impactos negativos do trânsito no Município de Sorocaba, com foco na prevenção de acidentes e na redução da violência viária, por meio de campanhas educativas, materiais didáticos e atividades interativas":*

> **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Educacional de Prevenção à Violência e aos Acidentes de Trânsito "#VOLTAPRACASA", com o objetivo de conscientizar motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres sobre a importância da segurança viária e da condução responsável no trânsito, visando à redução de acidentes e incidentes de violência nas vias públicas.
>
> **Art. 2º** São objetivos específicos do programa:
>
> I - Sensibilizar a população sobre os riscos e consequências dos comportamentos imprudentes no trânsito;
>
> II - Educar crianças e adolescentes por meio de atividades escolares que promovam a cultura da segurança viária;
>
> III - Reduzir os índices de acidentes fatais e conflitos no trânsito no Município;
>
> IV - Fomentar o respeito e a empatia entre os usuários das vias públicas;
>
> V - Promover campanhas educativas em diversas mídias e espaços públicos.
>
> **Art. 3º** O programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:
>
> I - Campanhas de Conscientização Pública, com divulgação em redes sociais, televisão, rádio e jornais locais;
>
> II - Ações em Transporte Público, com veiculação de mensagens educativas em ônibus urbanos e terminais de passageiros;
>
> III - Materiais Didáticos e Palestras Educacionais, promovidas em escolas municipais e privadas, abordando temas como segurança viária e respeito às leis de trânsito;
>
> IV - Monitoramento e Divulgação de Estatísticas, para acompanhamento dos impactos das medidas implementadas pelo programa.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310030003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V - Ações teatrais nas vias, com encenações curtas realizadas nos semáforos da cidade, utilizando bonecos representando motociclistas, ciclistas e motoristas que discutem e, em seguida, se abraçam, simbolizando a importância da empatia e do respeito no trânsito.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, empresas privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para a execução do programa e financiamento de campanhas educativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes. É pacífica a posição do Tribunal de Justiça de SP neste sentido, estando de acordo com o tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

Ainda, no aspecto formal, a proposta **materializa ações educativas**, que também estão alinhadas à saúde e segurança pública na medida em que intentar evitar acidentes e brigas de trânsito, constituindo **norma de competência administrativa comum** entre os entes federativos, e **legislativa suplementar do Município**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
(...)
XII - estabelecer e implantar **política de educação para a segurança do trânsito**.

Art. 30. **Compete aos Municípios**:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)
§ 10. A **segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio** nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310030003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - **compreende a educação**, engenharia e fiscalização de trânsito, **além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente**; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

LEI ORGÂNICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
o) ao **estabelecimento e à implantação da política de educação para o transito**.

Art. 159. O **Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação** objetivando:
I - **Segurança do trânsito**;

No **aspecto material**, a proposta está fundada nos mesmos dispositivos acima, que garantem e preveem uma atuação supletiva municipal como órgão executar de políticas de trânsito, incluindo **ações educativas**.

Além disso, por se tratar de norma que visa estabelecer campanha, não há como negar o **caráter informacional** da proposição, que, comungada com a publicidade das ações do Poder Público (art. 37, caput, da Constituição Federal), possibilita o acesso à informação aos munícipes (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

Menciona-se, ainda, quanto ao art. 4º do PL, que prevê a possibilidade de o Executivo firmar parcerias com órgãos públicos, empresas privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, atualmente o Tribunal de Justiça de SP não enxerga inconstitucionalidade em tais disposições:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto contra os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 14.927/2024, que institui o Dia Municipal de Combate à Tuberculose. O autor alega que os dispositivos impõem obrigações ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos impugnados da Lei Municipal nº 14.927/2024 violam a competência privativa do Poder Executivo, configurando usurpação de atribuições. III. Razões de Decidir: 3. O artigo 2º da lei é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo, ao permitir que o Legislativo imponha a realização de campanhas e ações. 4. O artigo 3º é considerado constitucional, pois apenas

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310030003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

faculta a celebração de convênios, sem impor obrigações ao Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 4º e 5º não apresentam inconstitucionalidade, pois não determinam atos concretos ou prazos para regulamentação, respeitando a conveniência do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: 5. A ação é julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.927/2024. Tese de julgamento: 1. A interferência do Legislativo em atos de gestão do Executivo é inconstitucional. 2. **A mera autorização para celebração de convênios não viola a competência do Executivo.** Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a"; Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, arts. 39, 71. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.450.116, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.08.2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217965-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Por seguinte, destaca-se que a **Lei Municipal nº 11.127, de 16 de junho de 2015**, que *"Institui o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito"*, em seu **art. 2º, já prevê diversas ações educativas que se assemelham às previstas no art. 2º deste PL**, de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa, prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, é recomendável a alteração direta na lei base, ou mesmo, o tratamento da matéria, com revogação expressa do dispositivo:

Lei 11.127/2025	**PL 278/2025**
Art. 2º No mês "Maio Amarelo", o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes, priorizando: I - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito; II - promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercitar a cidadania em prol de um trânsito mais seguro; III - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito; IV - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, e do ano, informações, dicas, estímulos e mensagens educativas de trânsito, respeito e prudência, valorizando a conscientização de toda sociedade.	Art. 2º São objetivos específicos do programa: I - Sensibilizar a população sobre os riscos e consequências dos comportamentos imprudentes no trânsito; II - Educar crianças e adolescentes por meio de atividades escolares que promovam a cultura da segurança viária; III - Reduzir os índices de acidentes fatais e conflitos no trânsito no Município; IV - Fomentar o respeito e a empatia entre os usuários das vias públicas; V - Promover campanhas educativas em diversas mídias e espaços públicos.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310030003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Do mesmo modo, embora não tratando de assunto exatamente semelhante, mas ao menos com temática parecida, observa-se a vigência da **Lei Municipal 9.455, de 22 de dezembro de 2010**, que *"Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino da atividade "Educação para o Trânsito" nas escolas municipais e dá outras providências"*; e, ainda, a **Lei Municipal 12.788, de 2 de maio de 2023**, que *"Dispõe sobre Programa de Trânsito "Travessia de Pedestre Iluminada" no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá deliberação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto **o PL 278/2025 é ilegal considerando a vigência da Lei 11.127, de 2015,** que já trata em parte do tema.

Sorocaba-SP, 07 de abril de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800310030003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380031003000300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/04/2025 11:42**
Checksum: **51D9C097E1442391A67C6BDA94C156E0E844CE1810E3EA6B285CA80C1C42E072**